



Número: **0600203-53.2020.6.05.0101**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Freddy Carvalho Pitta Lima**

Última distribuição : **23/10/2020**

Processo referência: **0600203-53.2020.6.05.0101**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

**Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR (RECORRENTE)	PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL BAHIA (RECORRENTE)	
CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA (RECORRIDO)	MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) MONA LISA MACHADO TRINDADE (ADVOGADO) KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (ADVOGADO)
Coligação "O cuidado que Livramento Precisa", partidos PSD, PP e PMDB (INTERESSADO)	GUTO RODRIGUES TANAJURA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14450682	25/10/2020 11:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600203-53.2020.6.05.0101 - Livramento de Nossa Senhora - BAHIA**

[Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

**RELATOR: FREDDY CARVALHO PITTA LIMA**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL BAHIA**

Advogados do(a) RECORRENTE: PATRICIA SILVA MIRANDA - BA0043588, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA - BA0017397  
Advogado do(a) RECORRENTE:

**RECORRIDO: CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA INTERESSADO: COLIGAÇÃO "O CUIDADO QUE LIVRAMENTO PRECISA", PARTIDOS PSD, PP E PMDB**

Advogados do(a) RECORRIDO: MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA0022263, MONA LISA MACHADO TRINDADE - BA0016870, KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF0042191  
Advogado do(a) INTERESSADO: GUTO RODRIGUES TANAJURA - BA0020835

**DECISÃO**



Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pela **Coligação O TRABALHO NÃO PODE PARAR** e pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de decisão do Juízo da **101ª** Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e deferiu o pedido de registro de candidatura de **Carlos Roberto Souto Batista**, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Livramento de Nossa Senhora, no pleito de 2020.

A Coligação recorrente, em apertada síntese, alega que “*O Juízo zonal erra na análise da situação jurídica do recorrido.*”, pois “*O Sr. Carlos Roberto Souto Batista conforme comprova decreto legislativo de ID10801271, teve confirmado pela Câmara de Vereadores do Município de Livramento de Nossa Senhora, parecer decorrente do TCM que rejeitou, por ocorrência de vício insanável com improbidade administrativa, suas contas de gestão relativas ao exercício 2011 quando exercia o cargo de prefeito.*”

Assevera que “*O ora recorrido na condição de Gestor Municipal, a teor do quanto elencado nos parágrafos anteriores, teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas e confirmada a rejeição pela Câmara de vereadores o que constitui óbice ao deferimento do registro de candidatura do recorrido a teor do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.*”

Sustenta que “*Veja-se que há processo (n. 8000476-88.2015.8.05.0153) que desde o ano de 2015 busca a anulação do decreto legislativo 02/2013, sendo que, em 2020 foi manejada medida cautelar tentando a suspensão dos efeitos do citado decreto legislativo (processo n. 8000-86.2020.8.05.0153) havendo decisão devidamente fundamentada negando peremptoriamente a tutela cautelar, conforme se verifica do documento de ID10808277.*”, acrescentando que “*E mais, há decisão (p. 8017111-45.2020.8.05.0000) do TJ-BA, da lavra do Desembargador Moacyr Montenegro, mantendo a decisão em sede de tutela cautelar conforme se verifica do documento de ID10808279.*”

Aponta que “*erra o juízo zonal ao deferir o registro de candidatura do recorrido em decorrência de suposta decisão oriunda da Justiça Comum Estadual que teria supostamente suspenso os efeitos do citado decreto legislativo.*”

Aduz que “*E não se está aqui a defender a inobservância à súmula 41 do E. TSE, muito antes pelo contrário, está aqui a se buscar sua aplicação, mas de forma sistemática com a lógica hierárquica da ciência processual.*”

Aponta que “*na ocorrência de decisão teratológica, seja pela total incompetência do Juízo de Salvador, seja pela patente Litispêndência, o certo é que a decisão emanada do processo n. 8114343-54.2020.8.05.0001 não tem qualquer eficácia contra a decisão emanada do Agravo de Instrumento n. 801711145.2020.8.05.0000, por respeito hierárquico.*”, salientando que “*Sabe-se que uma decisão liminar de primeira instância jamais, em nenhuma hipótese, poderia retirar a eficácia de uma decisão de segunda instância, trata-se de regra básica de hierarquia das normas.*”

Defende que “*O processo n. 8114343-54.2020.8.05.0001 representa tudo de quanto mais desprezível em matéria processual, explica-se. Utilizando-se de um “segredo de justiça” que só serviu para esconder o mau-caratismo processual, o recorrido manejou um novo processo (n. 811434354.2020.8.05.0001) com a mesma tutela discutida nos processos: n. 800047688.2015.8.05.0153 – DEMANDA PRINCIPAL -; n. 800086.2020.8.05.0153 – DEMANDA CAUTELAR e n. 801711145.2020.8.05.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO, apenas com o acréscimo do Estado da Bahia no polo passivo, para assim mascarar a suposta competência do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.*”

Conclui que “*A chicana e a má-fé processual do recorrido não podem prevalecer, já é tempo de Lei da Ficha Lima ser aplicada. Deve prevalecer a decisão de segunda instância da Justiça Comum Estadual, qual seja, do Agravo 801711145.2020.8.05.0000. Prevalecendo a decisão do agravo antes referido, não há dúvidas quanto a plena eficácia do decreto legislativo 02/2013 e da incidência, no caso concreto, da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, estando o recorrido inelegível em decorrência de ter contra si contas julgada pelo poder legislativo municipal que lhe imputou vício insanável de improbidade administrativa, pelo que, pede pela reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura do Sr. Carlos Roberto Souto Batista.*”



Ao final, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral para que seja julgada procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e indeferido o pedido de registro de candidatura de **Carlos Roberto Souto Batista**.

Na sua peça recursal, o *Parquet Zonal* assevera que “*O recorrido/candidato a PREFEITO do Município de Livramento de Nossa Senhora, pela Coligação “O CUIDADO QUE LIVRAMENTO PRECISA”, constituída dos Partido Políticos 55-PSD/ 15-MDB/ 11-PP, nas Eleições de 15 de novembro de 2020, Sr. CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA, É INELEGÍVEL, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/1990, e, portanto, impedido de obter o registro de candidatura para concorrer ao pleito de 15.11.2020. Todavia, a despeito da existência de tal causa de inelegibilidade, baseando-se em decisão de tutela de urgência também eivada de absoluta nulidade, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, o DD. Magistrado Zonal julgou procedente o registro de candidatura do Recorrido.*”, contestando que “*A sentença retro mencionada não merece prosperar e confia o MPE que seja reformada por esse TRE.*”

Pontua que “*O recorrido/candidato CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA já exerceu o cargo de prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora no período de 2010 a 2012, e, na qualidade de gestor e ordenador de despesas, teve as contas relativas aos exercícios financeiros de 2010 a 2012 desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, em razão de irregularidades graves e insanáveis, que caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, cujo parecer prévio do referido Órgão de Contas foi submetido a julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores de Livramento, que julgou e também rejeitou as contas do Recorrido, aprovando o Parecer Prévio nº 07579-12, que rejeitou as contas do exercício financeiro de 2011 e expediu o correspondente Decreto Legislativo nº 02/2013.*”

Declara que “*o Recorrido ingressou com Ação de Anulação de Ato Legislativo, no ano de 2015, junto à Vara de Fazenda Pública da Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA, tombada sob o nº 800047688.2015.8.05.0153, objetivando a anulação do Ato decisório da Câmara Legislativa, arguindo irregularidade no rito de tramitação do julgamento do Parecer Prévio, sob a alegação de que, em descumprimento do Regimento Interno, não fora distribuída cópia do parecer prévio do TCM para os vereadores que participaram da votação em prazo antecedente à sessão de votação, com o escopo específico de invalidar o julgamento e revogar o Decreto Legislativo. Todavia, não logrou êxito na requestada tutela de urgência (liminar), posto que indeferida pelo então MM. Juiz da referida Vara de Fazenda Pública de Livramento, tendo o Recorrido, inconformado, manejado o recurso de Agravo de Instrumento para o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde também não logrou decisão favorável, vez que o TJ-BA, em decisão da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Moacyr Montenegro não acolheu o agravo e decidiu pela manutenção da decisão objurgada. A ação encontra-se ainda em tramitação perante a Vara de Fazenda Pública de Livramento de Nossa Senhora sem sentença de mérito (documentos citados encontram-se no bojo deste processo anexados à AIRC).*”

Relata que “*ao verificar a situação registrada junto aos sites do TCM e com base na referida ação de anulação de ato legislativo, impetrou no Requerimento de Registro de Candidatura a necessária e imprescindível para a manutenção da probidade administrativa dos gestores que porventura venham a buscar voltarem à gestão pública quando já provaram não se ater à necessária moralidade e ao bom trato da coisa pública, Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, buscando obstar a candidatura do Recorrido*”

Destaca que “*Surpreendentemente, no último dia do prazo de defesa (14/10/2020), o Recorrido, por meio de seus advogados, apresentou a peça de contestação às impugnações interpostas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”, formada pelos partidos políticos REDE/PL/PSB/PC do B/PODEMOS, apresentando uma decisão de tutela de urgência (liminar) proferida por Magistrado da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, cujo processo foi ajuizado em data de 09/10/2020, sob o nº 811434354.2020.8.05.0001, tendo decisão liminar também em 09/10/2020, com publicação em 14/10/2020 no DJE, deferindo o pedido de tutela de urgência para sustar os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2013, requerendo a improcedência das AIRCS e o deferimento do RRC.*”



Alega que “O Juiz Zonal, ante a juntada de tal decisão liminar e acatando os argumentos apresentados pelo Recorrido, no mesmo dia, exarou sentença sem ao menos obedecer o quanto preceitua o art. 43, §4º da Resolução TSE nº 23.609/2019, tendo em vista a exigência de tal dispositivo de submeter os autos de AIRC, antes da prolação da sentença, no prazo de 3 (três) dias, para a manifestação do impugnante em havendo juntada de documentos e suscitação de questões de direito na contestação, após o que haveria também de outorgar vista dos autos ao MPE no prazo de 2 (dois) dias, para colher seu parecer (neste caso, para a Ação de Impugnação manejada pela Coligação “O TRABALHO NÃO PODE PARAR”). Este dispositivo se aplica ao presente caso, posto que, segundo a sentença do DD. Magistrado, “eis que a causa revela discussão unicamente de direito”. (com destaques).”

Evoca a nulidade da decisão zonal, sob o fundamento de que não foi observado o rito procedimental traçado na Resolução TSE nº 23.609/2019, sustentando o seu desacerto.

Salienta que “É de conhecimento do DD. Juiz sentenciante que o Recorrido já havia ajuizado ação Anulatória de Ato Legislativo perante a justiça de 1ª Instância competente para julgar e decidir tal causa e não poderia, sob pena de nulidade da decisão, bem como do processo que a originou, buscar um provimento judicial que lhe garantisse os interesses pessoais e políticos em Comarca diversa daquela que constitui o foro de competência. Mas o fizera com o objetivo de burlar também a Justiça como sói operar na penumbra dos corredores das repartições públicas com manobras e rasteiras na fé do povo que lhe conferiu confiança, ao elegê-lo.”, ponderando que “A decisão de um juízo de 1ª instância não pode ser revogada por outra decisão de juízo de mesma instância, é burlar o duplo grau de jurisdição, com o acréscimo, no caso em apreciação, da incompetência de foro e da litispendência. Ademais, infere-se que o Tribunal de Justiça da Bahia já havia se pronunciado em sede de liminar recursal, rechaçando recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrido contra decisão do Juízo da Vara de Fazenda Pública de Livramento de Nossa Senhora, cuja decisão denegara a liminar por ele requestada com o escopo de anular o ato juridicamente perfeito da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora – Decreto Legislativo nº 02/2013, que rejeitou as contas do exercício financeiro de 2011, aprovando o parecer técnico do órgão de controle de contas dos Municípios que desaprovava as contas de 2011, em face de irregularidades graves e insanáveis, consoante revela a documentação dos autos da AIRC.”

Frisa, ainda, que “não há como considerar a decisão de tutela de urgência, providenciada às pressas, sabe-se lá sob qual manto de [i]legalidade e omissão da verdade acerca da já existente ação anulatória que corre na Comarca competente para o Juízo da Capital que outorgou tal provimento judicial.”

Em contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, o recorrido refuta as razões recursais, defende o acerto da decisão *a quo*, pugnando, ao final, pelo não provimento do apelo.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral adota os argumentos expendidos pela Promotoria Eleitoral Zonal, pugnando pelo **provimento dos recursos**, reservando-se, contudo, para eventual aditamento oral do parecer, na respectiva sessão de julgamento nos moldes dos artigos 36, IV, e 82, §1º, do Regimento Interno do TRE/BA.

O candidato apresenta a Petição ID 14274582 rechaçando o parecer ministerial e a Petição ID 14350532, colacionando substabelecimento.

**É o relatório. Decido.**

**Da preliminar de nulidade da decisão por violação ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa.**

O *Parquet* Zonal evoca a nulidade da decisão por violação ao princípio constitucional do devido processo legal, diante da inobservância do rito processual estabelecido na Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que não houve intimação para apresentação de alegações finais.

De fato, nas Ações de Impugnação à Registro de Candidatura – AIRC, aplica-se o rito previsto nos artigos 2º ao 16º da Lei Complementar nº 64/90 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.



Entretanto, considerando o disposto no art. 219 do CPC, aplicado, no caso, subsidiariamente, ante a falta de disposição acerca do assunto no Código Eleitoral, estatui que eventual nulidade não deve ser declarada sem a ocorrência de efetivo prejuízo às partes, o que não foi demonstrado no caso sob exame.

Tenho que não se justifica a arguição do cerceamento de defesa, uma vez que não restou evidenciado o efetivo prejuízo sofrido, sobretudo diante da interposição do presente recurso, devolvendo ao Tribunal o pleno conhecimento da matéria tratada nos autos, afastando, portanto, a pretendida nulidade do feito, nos moldes do artigo 219 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, ausente demonstração de prejuízo às partes, não é possível decretar a pretendida nulidade de prova, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, não havendo, portanto, ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Assim, **rejeito** a prefacial.

### **Da preliminar de não conhecimento do recurso.**

Pretende recorrido o acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela Coligação com esteio na ausência do princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, é cediço que tal princípio impõe ao apelante o gravame de demonstrar os motivos de fato e de direito capazes de afastar os fundamentos da decisão combatida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

No caso em comento, infere-se das razões recursais os fundamentos que levaram a recorrente a pugnar a reforma da sentença, entendendo a apelante que subsiste a possibilidade da reforma da sentença e conseguinte indeferimento do registro de candidatura *sub judice*.

Dessa forma, entendo presente a dialeticidade recursal que permite o conhecimento do recurso.

**Afasto** a presente preambular.

### **Mérito.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do presente Recurso Eleitoral, passo a conhecê-lo.

Bem examinados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

O cerne da demanda reside na apontada inelegibilidade do recorrido, ante o Decreto Legislativo nº 02/2013 da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora que aprovou o Parecer Prévio nº 07579-12 do TCM e rejeitou suas contas relativa ao exercício financeiro de 2011, em razão de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, *ex vi* dos documentos ID 13986532, 13986582 e 13986632.

De pórtico, vale frisar que não há dúvida acerca da competência da Câmara de Vereadores para julgar as contas do prefeito municipal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 10.08.2016, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 848826 e 729744, com repercussão geral, que firmou o entendimento da competência exclusiva da Câmara Legislativa para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Ressalte-se, portanto, que é da competência do Tribunal de Contas do Município emitir parecer acerca das contas do Poder Executivo Municipal, em face do que dispõe o art. 31, § 1º, da Constituição Federal.



A tese sustentada pelos recorrentes é no sentido de que, em face do *decisum* colegiado supracitado, o **Sr. Carlos Roberto Souto Batista** estaria enquadrado na hipótese de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC nº 64/90, *in verbis*:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Grifos nossos).*

Vale salientar que, da redação do citado dispositivo legal, verifica-se que para que ocorra a completa subsunção da inelegibilidade prevista na alínea “g” é necessária que a rejeição de contas se dê por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Ocorre que, no caso em lume, não houve o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas do recorrido, uma vez que o referido *decisum* foi suspenso por decisão liminar proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8114343-54.2020.8.05.0001, *ex vi* do documento ID 13988282.

Por outro lado, no que tange à alegação de que a referida decisão é teratológica, diante da incompetência do Juízo de Salvador, bem como da litispendência entre a Ação nº 8114343-54.2020.8.05.000 e a Ação nº 8000476-88.2015.8.05.0153, além da existência de decisão, proferida na nos autos nº 8017111-45.2020.8.05.0000 do TJ-BA, da lavra do Desembargador Moacyr Montenegro, mantendo a decisão em sede de tutela cautelar (ID 13986682), convém apontar que a competência para apreciar as apontadas irregularidades é da Justiça Comum, falecendo, assim, esta Especializada de tal jurisdição.

Neste sentido, cumpre destacar os termos da Súmula TSE nº 41 que preceitua que “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.*”, razão pela qual não há como acolher a tese dos recorrentes.

Pelo exposto, com espeque no artigo 47, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, **nego provimento ao Recurso Eleitoral**, para manter a sentença hostilizada que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e deferiu o pedido de registro de candidatura de **Carlos Roberto Souto Batista**, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Livramento de Nossa Senhora, no pleito de 2020.

P.R.I.

Salvador, 24 de outubro de 2020.

**FREDDY CARVALHO PITTA LIMA**

**Relator**

